

LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N.º 045 DE 27 DE MAIO DE 2014.

“Acrescenta dispositivos na Lei Complementar nº. 002/2002. – Código Tributário Municipal – dispendo sobre a dação em pagamento em bens imóveis como forma de extinção do crédito tributário, prevista no inciso XI do artigo 156 do Código Tributário Nacional.”

O PREFEITO MUNICIPAL Faço saber que a Câmara de Nova Olímpia, Estado de Mato Grosso, aprova e eu sanciono a seguinte Lei Complementar Municipal:

Art. 1º. O art. 66 da Lei Complementar nº 002, de 13 de dezembro de 2002 – Código Tributário Municipal – passa a vigorar acrescido do seguinte inciso X:

“X – a dação em pagamento em bens imóveis, nas condições estabelecidas nesta lei”

Art. 2º. O capítulo IV do Título III da Lei Complementar nº 002, de 13 de dezembro de 2002 – Código Tributário Municipal – passa a vigorar acrescido da seguinte Seção IV-A:

***“SEÇÃO IV-A
DA DAÇÃO EM PAGAMENTO***

Art. 89-A – Os créditos tributários inscritos na dívida ativa municipal poderão ser extintos, parcial ou integralmente, mediante dação em pagamento de bem imóvel, situado no Município de Nova Olímpia, a qual só se aperfeiçoará após a aceitação expressa da Fazenda Pública Municipal, observados o interesse público e a conveniência administrativa.

Parágrafo único - Na apreciação da conveniência e da oportunidade da dação em pagamento serão considerados, dentre outros, os seguintes fatores:

I - utilidade do bem imóvel para os órgãos da Administração Direta;

II - interesse na utilização do bem por parte de outros órgãos públicos da Administração Indireta;

III - viabilidade econômica da aceitação do imóvel, em face dos custos estimados para sua adaptação ao uso público;

IV - compatibilidade entre o valor do imóvel e o montante do crédito tributário que se pretenda extinguir.

Art. 89-B – Somente serão admitidos imóveis comprovadamente livres e desembaraçados de quaisquer ônus ou dívidas, exceto aquelas apontadas junto ao Município de Nova Olímpia, e cujo valor, apurado em regular avaliação, seja compatível com o montante do crédito fiscal.

Parágrafo único. A dação em pagamento poderá ser formalizada através de imóvel de terceiro, em benefício do devedor, desde que este intervenha como anuente na operação.

Art. 89-C – O procedimento destinado à formalização da dação em pagamento compreenderá as seguintes etapas, sucessivamente:

I - Requerimento do devedor ou de terceiro interessado, este mediante anuência do devedor;

II - Análise do interesse e da viabilidade da aceitação do imóvel pelo Município;

III - Avaliação Administrativa do Imóvel;

IV - Lavratura da escritura de dação em pagamento, que acarretará a extinção das ações, e embargos relacionados ao crédito tributário.

Art. 89-D - O devedor interessado em extinguir o crédito tributário municipal mediante dação em pagamento deverá formalizar requerimento junto à Secretaria Municipal de Finanças, contendo, necessariamente, a indicação pormenorizada do crédito tributário objeto do pedido, bem como a localização,

dimensões e confrontações do imóvel oferecido, juntamente com cópia autêntica do título de propriedade.

Parágrafo único – O requerimento também deverá ser instruído com a certidão vintenária de inteiro teor, atualizada e em nome do proprietário ou do terceiro interessado, se for o caso, contendo todos os ônus e alienações referentes ao imóvel.

Art. 89-E – A análise do interesse na aceitação do imóvel oferecido pelo devedor e a avaliação administrativa serão realizadas por uma comissão constituída por servidores ocupantes de cargos efetivos do Município.

Parágrafo único – A avaliação administrativa do imóvel para a determinação do preço do bem a ser dado em pagamento será procedida somente nos casos em que houver interesse do Município em receber o imóvel oferecido pelo devedor.

Art. 89-F – O pedido de dação em pagamento, caso deferido, importa no reconhecimento da dívida e na renúncia pelo devedor, de modo irrevogável, ao direito de discutir, em processo administrativo ou judicial, a origem, o valor ou a validade do crédito tributário reconhecido.

§ 1º - Se o crédito for objeto de execução fiscal movida pela Fazenda Pública Municipal o deferimento do pedido de dação em pagamento igualmente importará no reconhecimento da dívida exequenda e na renúncia ao direito de discutir sua origem, valor ou validade.

§2º - Quando o crédito for objeto de execução fiscal, poderá ser feita proposta de dação em pagamento em qualquer fase processual, desde que antes da designação de praça de bens penhorados, ressalvado o interesse da Administração de apreciar o requerimento após essa fase.

§3º - Os débitos judiciais relativos a custas e despesas processuais, honorários periciais e advocatícios deverão ser apurados e recolhidos pelo devedor, nos autos dos processos judiciais a que se refiram.

Art. 89-G – Após formalizado o registro da escritura de dação em pagamento, será providenciada a extinção do crédito tributário e a respectiva baixa da dívida, nos limites do valor do imóvel dado em pagamento pelo devedor.

§1º Havendo débito remanescente deverá ser cobrado nos próprios autos da execução fiscal, caso ajuizada; se não houver execução em curso, esta deverá ser proposta pelo valor do saldo apurado.

§2º Sendo o valor do imóvel superior ao do crédito tributário, o Poder Público, a pedido do interessado, poderá emitir um certificado cujo valor será representativo de crédito em favor do devedor, para a quitação de tributos devidos ao Município de Nova Olímpia.

Art. 89-H - O devedor responderá pela evicção, no termos do art. 359 do Código Civil.”

Art. 3º - O Executivo regulamentará esta lei, por Decreto, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Nova Olímpia-MT, 27 de maio de 2014.

CRISTOVÃO MASSON
Prefeito Municipal